



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

ERRATA Nº 001

ONDE SE LÊ NO TERMO DE REFERÊNCIA:

4.7. É permitida a participação de empresas em consórcio, nos termos do art. 15 da lei nº 14.133/2021, com responsabilidade solidária entre os membros. A permissão de consórcios é justificada pela complexidade técnica e o vulto econômico do objeto, que restringe o número de empresas individuais capazes de atender aos requisitos de qualificação técnica e financeira. Tal medida fomenta a competitividade, permitindo que empresas de médio porte, com expertise complementar, se unam para disputar o certame, mitigando o risco de licitação deserta ou com baixa participação, a gestão de consórcios, embora mais complexa, é viável sob fiscalização rigorosa, garantindo a unidade de comando via líder do consórcio e a alocação de riscos na matriz.

PASSA-SE A LER NO TERMO DE REFERÊNCIA:

4.7. É vedada a participação de empresas em consórcio, em qualquer de suas modalidades, em razão da natureza do objeto e da necessidade de responsabilidade única e indivisa pela execução contratual. A vedação justifica-se pela necessidade de garantir a segregação inequívoca de responsabilidades técnicas, administrativas e financeiras, bem como pela inviabilidade de cisão do objeto em cotas de participação, considerando a essencialidade e a interdependência das etapas de execução.

4.7.1. Tal medida visa assegurar a fluidez da gestão contratual, a fiscalização direta e a responsabilização integral por eventuais inadimplementos, em conformidade com o princípio da segregação de responsabilidades e com a possibilidade de vedação de consórcio prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da necessidade de prestação unificada e da mitigação de riscos de conflitos entre consorciados que possam comprometer a execução do objeto.

4.7.2. A vedação à participação de empresas em consórcio encontra respaldo na jurisprudência pátria, que reconhece a competência discricionária da administração pública para definir, no instrumento convocatório, a admissibilidade ou não de consórcios, conforme a natureza e a complexidade do objeto licitado.

4.7.3. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que "a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, que pode validamente vedar a participação de consórcios quando o objeto não seja considerado de alta complexidade ou vulto, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União" (TJ-RO, MS nº 0012407-64.2014.822.0000, Relatora Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, julgado em 06/07/2015).

4.7.4. Assim, a opção por vedar o consórcio no presente certame está em conformidade com o entendimento consolidado, uma vez que o objeto, embora de valor significativo, não apresenta complexidade técnica que justifique a reunião de



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

empresas em caráter associativo, prevalecendo o interesse público na responsabilidade única e indivisa pela execução contratual.

São Luís (MA), 31 de março de 2026.

André Ricardo Borges Oliveira
Agente de Contratação
Secretaria de Governo do Estado do Maranhão